

Cortez&Medeiros

A D V O G A D O S

Rua Cristal da Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59076-150

Tel: (84) 2030.3377 | Fax: (84) 2030.2191

www.cortezemedeiros.com.br

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM OU QUEM DE COMPETÊNCIA LEGAL E TEMÁTICA

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022/CEC/SESAD

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, já qualificada nos autos administrativos epigrafados, vem, respeitosamente, assistida por advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por COOPERATIVA MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COOPMED – RN, o que faz nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados

I – DA INFORMAÇÃO DESVINCULADA DE PEDIDO

01. Inicialmente, informa a Recorrente, que provocou o *parquet* laboral, no que tange às relações entre a Recorrente e os trabalhadores.

02. Tal informação não vem acompanhada de pedido e não tem nenhuma relevância ao recurso, tanto é que a própria recorrente afirma que *“fiscalização e apuração da questão supramencionada caberá aos órgãos competentes”*.

03. Sendo assim, nada há a tratar sobre o tema, além do registro de que todas as relações laborais praticadas pela Recorrida são absolutamente legais, de maneira que a Recorrente será demandada pela prática de denúncia caluniosa, nos termos do Art. 339 do Código Penal, assim que oportuno for.

II – DA RECORRENTE QUE SE ENCONTRA ABSOLUTAMENTE LIVRE PARA PARTICIPAR DE CERTAMES. TENTATIVA DE INDUZIR A ADMINISTRAÇÃO A ERRO

04. Não é de hoje que a Recorrente, irresignada quando não vence um certame, passa a atacar o vencedor de maneira inescrupulosa e, via de regra envolta revelando atecnia jurídica estarrecedora.

05. Tudo na intenção de tentar induzir a Administração a erro, o que atenta diretamente contra princípios basilares do direito administrativo.

06. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida está absolutamente livre para participar de todo e qualquer certame.

07. Inicialmente, tem-se que a Justiz Terceirização de Mão De Obra LTDA não faz parte deste processo administrativo e não tem nenhuma relação jurídica com a Recorrida.

08. Num segundo instante, tem-se que não se faz necessário ser um *expert* no assunto, para aferir da própria imagem apresentada pela Recorrente, que resta claríssimo que a sanção foi aplicada no âmbito exclusivo do órgão sancionador e não pode, em nenhuma hipótese, ter seus efeitos ampliados, pois isso não se encontra no rol discricionário da Administração.

09. Conforme depreende-se da Notificação nº 25/2021 – DGPE (doc. 01), que segue em anexo, o Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, esclarece:

2. Considerando o teor do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, resta clarividente na Decisão supramencionada que seus efeitos são restritos ao âmbito dessa Instituição, tendo em vista caracterizar-se por ser o órgão responsável pela aplicação da referida penalidade.

3. Ressalto que, no item 33 da Decisão carreada aos autos (fl. 141), é esclarecido o conceito e efeitos da sanção de suspensão em questão, evidenciando que

“A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.” (grifos nossos)

4. Ante o exposto, haja vista toda a fundamentação suscitada na Decisão de fls. 137/142, esclareço que os efeitos da penalidade do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 determinada à empresa RELEECUN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aplica-se no âmbito dessa Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

10. É de clareza solar, que a aplicação da sanção se deu no âmbito exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sem nenhuma possibilidade legal de extensão de seus efeitos para outras esferas ou órgãos.

11. A interpretação extensiva pretendida no presente caso, a fim de aplicar no âmbito do ente federativo municipal credenciador, as restrições aplicadas exclusivamente para o órgão estadual da DPGE, é indiscutivelmente ilegal.

12. A questão é sedimentada na Jurisprudência, senão veja o TCU:

*“Acórdão nº 2788/2019 – Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.**”*

*“Acórdão: 1017/2013 – TCU – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**”*

*“Acórdão: 1003/2015 - TCU – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou***

entidade sancionadores, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

13. Na mesma esteira, o Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU, por exemplo, fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

14. Para arremate da questão, note que o próprio SICAF, ao Registrar o impedimento de licitar levantado na decisão ora combatida, é expresso ao determinar que o âmbito da sanção, é apenas o do órgão sancionador, senão veja:

Ocorrência 8:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	925772 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO/RN		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	14/12/2021	Prazo Final:	13/12/2023
Número do Processo:	1215/2020	Número do Contrato:	27/2019 e 32/2019
Descrição/Justificativa:	Descumprimento do contrato celebrado com esta instituição.		

Ocorrência 9:

15. Qual a razão para que seja dado no presente caso, interpretação diferente do que determinam o aplicador da sanção, o SICAF e a jurisprudência uníssona? Nenhuma, adianta-se a resposta.

16. Ora, até mesmo o caderno de logística do Ministério do Planejamento (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/manual-sancoes-22-09.pdf>) , faz com que não reste dúvida, que a sanção se aplica só ao âmbito do órgão sancionador:

3.3 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

A aplicação da suspensão temporária de licitar implica no impedimento de contratar com a Administração Pública, sendo, portanto, concomitantes.

A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.

A sanção de impedimento de contratar impede os fornecedores de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos.

17. Isso, para comprovar que é esse um entendimento tão sedimentado e comum, que demonstra claramente a intenção da Recorrente, que é a de enganar a Administração Pública

18. A questão é tão grave, que a Recorrente, em claríssima expressão de má-fé (ou atecnica, se melhor lhe aprouver), cita como ferido, o Art. 38 da Lei nº 13.303/2016.

19. Ocorre, que referida Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da **empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.**

20. Ora, o certame em questão é promovido pela pessoa jurídica de direito público do Município de Parnamirim e não por uma empresa pública ou sociedade e economia mista.

21. Novamente demonstrada a tentativa da Recorrente de induzir a Administração a erro para que essa sim pratique uma ilegalidade.

22. Adentrando à discussão jurídica, tem-se que a pretensão da Recorrente é a de que seja reconhecido o abuso da personalidade jurídica, contudo, deixou de promover na discussão técnica sobre o assunto, posto que sabidamente seu intento é natimorto.

23. Isso, pois as Cortes de Contas estaduais, replicando o entendimento do TCU, entendem que devem ser estabelecidos 3 critérios principais para o reconhecimento da existência do abuso de personalidade, quais sejam:

a - a **completa** identidade dos sócios-proprietários;

b - atuação no mesmo ramo de atividades;

c - **a transferência integral do acervo técnico e humano.**

24. Não é o caso, posto que a identidade de sócios não é completa e principalmente **não existiu transferência parcial ou integral de acervo técnico e humano.**

25. Veja o que entende o Tribunal de Contas da União, desde 2013:

"O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada

à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação. (...) No caso vertente, anotou o relator, há "muito mais elementos de convicção acerca da existência de tentativa de burla ao disposto na Lei 8.666/1993 do que a hipótese delineada no acórdão mencionado". Em seu entendimento, "três características fundamentais permitem configurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica neste caso: a) a completa identidade dos sócios-proprietários; b) a atuação no mesmo ramo de atividades; c) a transferência integral do acervo técnico e humano". Prosseguindo, anotou que, embora a legislação civil garanta às pessoas jurídicas existência distinta da de seus donos, "tal proteção não abrange os casos de abuso, a exemplo de simulações que operam à margem da lei, como a aqui examinada". Nesses termos, considerando que os elementos colhidos em contraditório não foram capazes de afastar "os indícios de que a incorporação foi realizada exclusivamente com o intuito de possibilitar a supressão da pena administrativa anteriormente aplicada", o Plenário acolheu a proposta do relator, julgando procedente a Denúncia e cientificando os órgãos competentes de que a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública imposta à incorporada se estende à empresa incorporadora". Acórdão 1831/2014-Plenário, TC 022.685/2013-8, relator Ministro José Múcio Monteiro, 9.7.2014.

26. Dessa forma, para eventual extensão da penalidade imposta de uma empresa para outras, que detenham personalidade jurídica própria e distintas, devem ser avaliadas as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios de que houve a criação ou uso pessoa jurídica exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada, observado o devido processo legal.

27. A tese não se amolda ao presente caso, tendo em vista que a Justiz Terceirização continua atuando normalmente no mercado, tendo em vista que

seu impedimento de licitar é tão somente no âmbito restrito da Defensoria Pública do Estado do RN.

28. De uma simples busca nos Diários Oficiais, é possível perceber que a Justiz Terceirização mantém dezenas de contratos públicos vigentes, valendo salientar: SAMU 192 RN, CANOAS/ RS, CCR PALMAS, CCR TERESINA, FASE SANTO ANGELO, HOSPITAL DA PMRN, HOSPITAL JOÃO MACHADO, HOSPITAL MOSSORO, IGARAPAVA- SP, NAV BRASIL BAURU, NAV BRASIL MONTES CLAROS, NAV BRASIL CAMPINAS, NAV BRASIL GUARULHOS, NAV BRASIL TORRE, dentre inúmeros outros.

29. Ora, onde residiria, então, a necessidade do abuso da personalidade, se a empresa penalizada continua normalmente suas atividades em contratos públicos, já que a penalidade tem restrição ao órgão sancionador? Inexiste!

30. De outra ponta, veja que a Recorrida também mantém diversos contratos vigentes, demonstrando seu total desvencilhamento daquela empresa, valendo salientar contratos em Bodó/RN, Ceará-Mirim/RN, Currais Novos-RN, Hospital e Policlínica Espírito Santo/RN, Parnamirim/RN, Riacho de Santana/RN, São Gonçalo/RN Psiquiatra etc.

31. Sendo assim, não merece guarida a discussão.

IV – DOS PEDIDOS

32. Ante todo o exposto, requer de Vossas Senhorias, que seja negado provimento ao recurso ora contrarrazoado.

Natal/RN, 23 de novembro de 2022.

DANIEL DA FROTA PIRES CENSONI
OAB/RN 6079

GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA



**Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado**

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 25/2021-DPGE

NOTIFICANTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Marcus Vinicius Soares Alves, abaixo assinado.

NOTIFICADA:

RELEECUN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.538.799/0001-50, estabelecida à Rua Maxaranguape, nº 680 - Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-160, neste ato representada por Brenda Mercedes Justiz Gonzalez, inscrita no CPF sob nº 009.445.754-98.

OBJETO: Notificamos a empresa para tomar conhecimento do Despacho proferido à fl. 163 nos autos do processo administrativo nº 1.215/2020, cópia anexa.

Natal/RN, 01 de outubro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte



Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado

Processo nº 1.215/2020

Assunto: Descumprimento de Contrato Administrativo – Releecun Comércio e Serviços Ltda

Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado pela **RELEECUN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, recebido em 28 de setembro de 2021, objetivando esclarecer a extensão dos efeitos da penalidade determinada na Decisão constante às fls. 137/142 do caderno processual.

2. Considerando o teor do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, resta clarividente na Decisão supramencionada que seus efeitos são restritos ao âmbito dessa Instituição, tendo em vista caracterizar-se por ser o órgão responsável pela aplicação da referida penalidade.

3. Ressalto que, no item 33 da Decisão carreada aos autos (fl. 141), é esclarecido o conceito e efeitos da sanção de suspensão em questão, evidenciando que

"A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito dos fornecedores de participarem dos procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos." (grifos nossos)

4. Ante o exposto, haja vista toda a fundamentação suscitada na Decisão de fls. 137/142, esclareço que os efeitos da penalidade do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 determinada à empresa RELEECUN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, aplica-se no âmbito dessa Defensoria Pública do Rio Grande do Norte.

5. Ademais, tendo em vista o requerimento acostado à fl. 159 dos autos, e em atenção ao artigo 8º, II da Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, defiro o pedido formulado pela contratada no que concerne a extração de cópia integral do Processo



Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado

Administrativo nº 1.944/2019, que trata da execução de contrato para prestação de serviços especializados de psicologia pela empresa Releecun Comércio e Serviços Ltda.

Natal/RN, 01 de outubro de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte